

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE SÃO ROQUE - SP**

Processo Administrativo nº 19/2024

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 08.528.442/0001-17, estabelecida na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, n.º 251, Distrito Industrial, por seu representante legal ao final subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, I, "f", da Lei 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz mediante as razões de fato e de direito expostas a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A empresa recorrente se sagrou vencedora no ano de 2023 de procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 08/2023, vindo a celebrar contrato administrativo para o fornecimento de cestas básicas para a Câmara Municipal de São Roque com vigência de 2 de Janeiro de 2024 à 31 de Dezembro de 2024.

Logo após a celebração da avença administrativa, a empresa recorrente passou a contatar as fabricantes dos 36 itens que compunham suas cestas básicas, sendo, então, surpreendida com a informação de que alguns daqueles produtos (marcas) ofertados não estavam disponíveis para pronta entrega e que teria que se aguardar determinado prazo para o encaminhamento das mercadorias.

Sobre o tema, vale lembrar que, pelo fato da contratação ser de cestas básicas, a empresa acaba ficando exposta à estas situações alheias a sua vontade, visto que o atraso ou impossibilidade de entrega por uma fabricante, impacta na montagem da totalidade das cestas básicas, não importando se outros 35 itens já estão estocados, apenas aguardando o recebimento deste último.

Por este motivo, com o objetivo exclusivo de cumprir o prazo estabelecido para as entregas e não lesar os destinatários das cestas básicas, a empresa recorrente, ao final dos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril, realizou a solicitação de troca de marcas de alguns poucos itens ou autorização para substituição do tipo de embalagem de produtos, visto que já havia recebido informação prévia que a fabricante não cumpriria com seu compromisso, vindo estas situações a culminar no descontentamento desta Administração e instauração de processo administrativo sancionatório.

De forma a expor de uma forma pormenorizada os acontecimentos que deram ensejo a instauração do processo administrativo sancionador, passa-se a uma exposição cronológica dos fatos e a solução dada a cada caso, fatos estes que expõem a inexistência de falha grave cometida por esta recorrente:

- Em 2 de Janeiro de 2024 foi assinado o contrato administrativo para fornecimento estimado de 45 cestas básicas por mês para a Câmara Municipal de São Roque.
- Em 4 de Janeiro de 2024 foi realizado o primeiro pedido com a entrega ficando estipulada para até o dia 12 de Janeiro de 2024 (sexta-feira).

- Em **17 de Janeiro de 2024** (quarta-feira), a empresa recorrente encaminhou as 45 cestas básicas para esta Administração, as quais não foram recebidas pelo fato de 9 (nove) itens de cada cesta estarem em desconformidade com o contrato (divergências relacionadas a marca e embalagem).
- No mesmo dia **17 de Janeiro de 2024**, foi encaminhada notificação à esta recorrente, formalizando o não aceite das cestas básicas e concedendo o prazo de 7 dias úteis para a realização de nova entrega das cestas básicas.
- Diante do ocorrido, no dia **18 de Janeiro de 2024**, foi solicitada a substituição da marca de dois itens (Azeitona Verde e Seleta de Legumes), o que veio a ser aceito por esta Administração, como medida excepcional para a entrega do mês de Janeiro.
- Em **23 de Janeiro de 2024**, dentro do prazo suplementar concedido por esta Administração, as 45 cestas básicas foram entregues, valendo frisar, neste ponto, que a empresa recorrente teve abdicar de sua margem de lucro para cumprir o avençado, vez que teve que realizar a compra dos produtos em mercados varejistas, em razão do fato de que as fabricantes ainda não haviam cumprido seus prazos.
- Em **30 de Janeiro de 2024**, foi realizado o segundo pedido pela Administração, agora de 42 cestas básicas, com entrega prevista para até 9 de Fevereiro de 2024.
- Ao receber a segunda solicitação, logo no dia subsequente (**31/01/2024**), a empresa recorrente realizou o pedido de substituição do tipo de embalagem da Seleta de Legumes (substituição de lata para sachê), vindo, ao final do dia, a solicitar a substituição da marca para Quero, após opção da Administração por manter a embalagem lata. O pedido veio a ser deferido no mesmo dia.
- Em **6 de Fevereiro de 2024**, a empresa recorrente encaminhou as 42 cestas básicas para esta Administração, as quais não foram recebidas devido a inconformidade de dois itens (Arroz Agulhinha e Seleta de Legumes).
- No mesmo dia **6 de Fevereiro de 2024**, foi encaminhada notificação à esta recorrente, formalizando o não aceite das cestas básicas e concedendo o prazo de 7 dias úteis para a realização de nova entrega das cestas básicas.
- Em **9 de Fevereiro de 2024**, dentro ainda do primeiro prazo fixado por esta Administração, as 42 cestas básicas foram recebidas, após conferência pelo setor responsável.
- Em **28 de Fevereiro de 2024**, foi realizado o terceiro pedido pela Administração, agora de 43 cestas básicas, com entrega prevista para até 13 de Março de 2024.

- Em 5 de Março de 2024, a empresa recorrente encaminhou as 43 cestas básicas para esta Administração, as quais não foram recebidas devido a inconformidade do item Arroz (Arroz Agulhinha Patini Série Ouro ao invés do Arroz Agulhinha Patini Premium).
- Após a recusa ocorrida no mês de Março, no dia 8 do referido mês, foi editada portaria autorizando a instauração de Processo Administrativo destinado a apurar a conduta da recorrente no cumprimento de suas obrigações contratuais.
- Em seguida, no dia 11 de Março de 2024, foi encaminhada notificação à esta recorrente, formalizando o não aceite das cestas básicas e concedendo o prazo de 5 dias úteis para a realização de nova entrega das cestas básicas. Além disso, a recorrente foi informada da abertura do processo administrativo sancionatório.
- Logo no dia seguinte, 12 de Março de 2024, ou seja, dentro ainda do prazo previsto contratualmente, as 43 cestas básicas foram encaminhadas e recebidas por esta Administração, após conferência pelo setor responsável.
- Em 18 de Março de 2024, foi apresentada defesa relacionada aos motivos que ensejaram o problema na terceira entrega, enfatizando que a ocorrência já havia sido regularizada com o recebimento das cestas básicas tendo sido efetivado no dia 12 de Março de 2024.
- Após reuniões da comissão de apuração, em 4 de Junho de 2024, foi encaminhado ofício concedendo prazo de 05 (cinco) dias úteis para manifestação da recorrente sobre a documentação constante do Processo Administrativo em questão.
- A defesa administrativa foi tempestivamente apresentada no dia 11 de Junho de 2024, ressaltando as justificativas das ocorrências que lastrearam a instauração do processo administrativo, além de expor o fato de todos os produtos terem sido entregues e encaminhados aos destinatários.
- Apesar disto, em 10 de julho de 2024, a Comissão de Apuração exarou seu relatório final, sugerindo: (i) o indeferimento da defesa apresentada, (ii) a rescisão do contrato e realização de nova licitação e (iii) a aplicação de multa pecuniária, em razão das trocas de marcas solicitadas e realizadas nos primeiros três meses de contrato.
- Após o recebimento do relatório, em 22 de Julho de 2024, a Presidência desta Casa Legislativa entendeu por acolhê-lo parcialmente, resolvendo pela: (i) aplicação de multa no importe de 10% sobre o valor das notas fiscais relativas aos meses em que foram cometidas as infrações; (ii) aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal de São Roque, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos definido no art. 7º da Lei 10.520/2002 e (iii) rescindir o contrato administrativo a partir de 31 de Dezembro de 2024.
- A referida decisão foi encaminhada para conhecimento da recorrente em 29 de Julho de 2024.

Pois bem. Do contexto fático acima exposto, conclui-se que a **Mesa Diretora desta Casa Legislativa entendeu que os motivos ensejadores da aplicação da sanção eram graves**, optando, por tal razão, a agravar a penalidade sugerida no relatório da Comissão, aplicando cumulativamente à multa pecuniária, a severíssima pena de impedimento de licitar a contratar com a Câmara Municipal de São Roque por 2 anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Assim, em razão do posicionamento adotado pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa, consistente em considerar os ocorridos nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2024, como situações de natureza grave, aplicando assim, a gravosa penalidade de impedimento de licitar a contratar com a Câmara Municipal de São Roque por 2 anos, não resta outra alternativa a recorrente que não seja a interposição do presente recurso com o objetivo de compatibilizar a penalidade aplicada a real extensão do dano causado à Administração. Passa-se a expor:

II – DO MÉRITO

II.1 – DA AUSÊNCIA DE DANO PASSÍVEL DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE E DA BOA-FÉ DA RECORRENTE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Em 29 de Julho de 2024, a recorrente foi comunicada por esta Presidência sobre a rescisão do contrato com efeitos postergados para 31 de Dezembro de 2024, aplicação de multa pecuniária de 10% sobre o valor das notas fiscais relativas aos meses em que foram cometidas as infrações e da pena de impedimento de licitar e contratar com a Câmara Municipal de São Roque por 2 anos, em razão de inconformidades constatadas no momento da verificação por amostragem das cestas básicas entregues nos meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 2024.

Além disso, a Diretoria baseou a aplicação das penalidades *supra* no fato da recorrente ter solicitado constantes trocas de marcas e tipos de embalagens (algumas deferidas, outras não), entendendo que houve utilização inadequada desta faculdade excepcional prevista em contrato.

Todavia, com o devido respeito, a recorrente não concorda com os motivos que deram ensejo às mencionadas penalidades e, em especial, com a severidade destas, visto que **não houve nenhum ato eivado de má-fé ou grave descumprimento contratual**, que pudesse ser considerado como apto a subsidiar a aplicação da severíssima penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002. Senão vejamos:

Inicialmente, cumpre ressaltar que **“falta grave”** deve ser entendida como **aquela que cause prejuízo significativo à Administração, fruto de conduta dolosa ou culposa do contratado**, ou seja, as ocorrências que lastrearam a aplicação das penalidades ora questionadas, em hipótese alguma, poderiam ser alçadas ao *status* de “**graves**”.

Isto porque, em análise mais detida dos acontecimentos, verifica-se que a **primeira entrega ocorreu dentro do prazo suplementar concedido por esta Administração**, podendo apenas se cogitar a existência de atraso (11 dias), se considerado o primeiro prazo fixado na solicitação datada de 4 de Janeiro de 2024.

Já a **segunda entrega, veio a ocorrer no dia 9 de Fevereiro de 2024, dentro do prazo previsto em contrato**, ainda que tenha ocorrido uma recusa de recebimento no dia de 6 de Fevereiro de 2024, ou seja, **em relação a esta entrega, não houve atraso, tampouco lesão à Administração desta Casa Legislativa**.

Situação similar ocorreu na terceira solicitação, visto que o prazo final estipulado para entrega era o dia 13 de Março de 2024 e o recebimento definitivo das cestas básicas veio a ocorrer no dia 12 de Março de 2024, ainda que, no dia 5 de março de 2024 tenha havido recusa na primeira tentativa de entrega. **Desta forma, em relação a terceira entrega, também não há que se falar em atraso, tampouco em prejuízo a Administração**.

Outro ponto que subsidiou a aplicação das penalidades foram os reiterados pedidos de substituição de marcas e embalagens dos produtos consignados em contrato, conduta esta que se justifica pela já noticiada falta de pontualidade das fornecedoras no cumprimento de suas obrigações.

Ao contrário do que foi entendido pela Administração, a recorrente entendia (e permanece entendendo) que ao solicitar previamente a substituição dos produtos que serão entregues em atraso pela fornecedora, se estaria priorizando o cumprimento do prazo de entrega previsto no contrato e o alcance da finalidade do contrato que é a entrega das cestas básicas aos destinatários.

Neste ponto, vale frisar também que, em momento algum, a empresa recorrente almejou obter vantagem indevida com os acontecimentos narrados neste processo administrativo, tanto é, que, por diversas vezes, os seus pedidos foram atendidos após a constatação que os produtos ofertados em substituição mantinham a qualidade daquele consignado em contrato.

Assim sendo, os únicos fatos (supostos prejuízos) efetivamente ocorridos foram: **(i)** o atraso de 11 (onze) dias na primeira entrega (isso, se desconsiderado o prazo suplementar concedido) e **(ii)** a necessidade de elaboração de decisões concessivas (ou não) dos pedidos de substituição de marcas e embalagens dos produtos, situações estas que, efetivamente, não podem ser alçadas ao *status* de “falha grave”.

Importante ressaltar também que **nas entregas referentes a Abril, Maio, Junho e Julho, os problemas ora discutidos cessaram**, muito em razão do compromisso desta empresa em atender o ente público de forma tempestiva e consonante com a qualidade dos itens contratados.

Tem-se, portanto, que todos os problemas apresentados nas cestas básicas enviadas à esta casa legislativa foram sanados em tempo hábil pela recorrente, de modo a impedir a ocorrência desdobramentos negativos para Administração aptos a lastrear a aplicação de penalidade de natureza grave à contratada.

Frisa-se, **(i)** as cestas básicas da primeira solicitação foram entregues dentro do prazo suplementar concedido por esta administração, **(ii)** as cestas básicas relativas a segunda e terceira solicitações foram entregues dentro do prazo estabelecido em contrato, **(iii)** o interesse público foi alcançado com a destinação de alimentos de qualidade aos destinatários, além de **(iv)** não ter havido dano efetivo ao erário ou lesão ao interesse público capaz de subsidiar aplicação de penalidade de alto grau de severidade. **Evidente que a reforma (ao menos parcial) da decisão é a medida de justiça ao caso.**

Diante das considerações acima expostas e da patente boa-fé da empresa recorrente em tentar evitar ou, ao menos, minimizar os eventuais dissabores que a Administração poderia sofrer, entende-se que não haveria justificativa fática e legal para aplicação de sanções administrativas a esta contratada, **o que se requer.**

De outro lado, ainda que assim não entenda este órgão julgador, necessária a reforma parcial da decisão recorrida para que seja afastada a penalidade de natureza grave como o impedimento de licitar a contratar com a Câmara Municipal de São Roque por 2 anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002.

Sobre o tema ora discutido, necessário enfatizar a necessidade da utilização de critérios de razoabilidade e proporcionalidade na análise entre a gravidade, a reprovabilidade da infração e o sancionamento arbitrado.

Como é sabido, o artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 passou a prever expressamente a obrigatoriedade desta ponderação quando da prolação das decisões administrativas sancionatórias. *In verbis*:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre a defendida impossibilidade de aplicação da gravosa penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração em infrações de menor potencial lesivo, expõe-se as valiosas lições doutrinárias de Marçal Justen Filho e Ramon Caldas Barbosa:

"(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprovabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos normativos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade. (...) A questão é tanto mais difícil porque a leitura do elenco legal faz presumir uma variação da gravidade entre as diversas sanções. Não é possível colocar em um mesmo patamar a sanção de advertência e a declaração de inidoneidade para licitar." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª Edição, São Paulo: Dialética, 2003. 569 e 570).

"**Importa também destacar que as penalidades administrativas devem ser aplicadas com base nos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade para que infrações leves não sejam punidas com severidade e para que infrações graves não sejam punidas com leveza**. A inobservância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade na aplicação de penalidades em matéria de licitações e contratos administrativos pode ocasionar na nulidade da punição". (Artigo "A Suspensão do Direito de Licitar e Outras Penalidades em Licitações")

De modo a propiciar esta ponderação, o legislador foi taxativo ao elencar as penalidades aplicáveis no caso concreto, **sendo o impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, uma das medidas mais gravosas e, portanto, totalmente desproporcional ao caso**, visto que as substituições das cestas básicas foram efetivadas dentro do prazo previsto ou, na pior das hipóteses, dentro do prazo concedido de forma complementar por esta Administração, além do fato de os problemas terem sido originados por conduta de terceiros (fabricantes dos produtos).

A gradação das sanções administrativas previstas foi criada exatamente para dar segurança nas relações jurídicas, tanto para contratantes como para contratados. Em relação aos contratantes, para que não tenham o receio de sofrerem as penalidades mais severas, em virtude de pequenas e irrelevantes falhas cumprimento de suas obrigações e, em relação a administração, para que detenha meios mais eficazes para compelir o particular a cumprir o quanto pactuado, aplicando penalidades de acordo com a gravidade da conduta.

Reitera-se, a lei ao elencar as penalidades administrativas cabíveis não remeteu à administração a faculdade de escolher quando e como aplicar cada sanção, uma vez que esta discricionariedade ensejaria patente afronta aos princípios administrativos, dentre eles os da legalidade, **proporcionalidade e razoabilidade**.

Desta feita, entende-se que, quando muito, poderia ser, **como foi**, aplicada a penalidade mais branda, multa pecuniária e **não a severíssima sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002**.

Em situações similares ao caso, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas da União já assentaram posicionamento. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. **IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENALIDADE MAIS GRAVE A COMPORTAMENTO QUE NÃO É O MAIS GRAVE**. RESSALVADA A APLICAÇÃO DE OUTRA SANÇÃO PELO PODER PÚBLICO. Não é lícito ao Poder Público, diante da imprecisão da lei, aplicar os incisos do artigo 87 sem qualquer critério. Como se pode observar pela leitura do dispositivo, há uma gradação entre as sanções. Embora não esteja o administrador submetido ao princípio da pena específica, vigora no Direito Administrativo o princípio da proporcionalidade. **Não se questiona, pois, a responsabilidade civil da empresa pelos danos, mas apenas a necessidade de imposição da mais**

grave sanção a conduta que, embora tenha causado grande prejuízo, não é o mais grave comportamento.(STJ, MS 7.311-DF, Rel. Min. Garcia Vieira. J. 28.08.2002).”

“O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das pena exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/92, observado o devido processo legal. (TCU, Acórdão 2.558/06, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).”

Desta forma, tem-se claro que não basta a mera verificação da ocorrência objetiva do evento danoso pela administração, cabendo à ela avaliar a conduta subjetiva do contratado, de modo a fixar sanção em dimensão compatível à gravidade da ocorrência, situação esta não ocorrida no caso em epigrafe, onde a recorrente se vê obrigada a se defender da severa aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com com esta Administração pelo prazo de 2 (dois) anos, por desconformidades (prontamente sanadas) nas entregas das cestas básicas, que sequer vieram a ensejar o atraso no recebimento pelos destinatários.

Sobre o caso, é de suma importância salientar que a empresa Nutricionale Comercio de Alimentos Ltda atua no segmento de distribuição de gêneros alimentícios e, principalmente, que é voltada exclusivamente para a contratação com a administração pública, ou seja, eventual imposição da referida sanção administrativa poderá restringir a sua atuação no mercado.

A empresa recorrente é uma das maiores atuantes no ramo de distribuição de alimentos em órgãos públicos no Estado de São Paulo e Municípios, possuindo mais de 150 funcionários diretos, caminhões, barracões, além de ser geradora de renda e pagadora de impostos, tudo isso dependendo exclusivamente das licitações e contratos públicos.

Assim, a existência da sanção de impedimento de licitar e contratar com com esta Casa Legislativa, mesmo sendo esta restrita ao âmbito deste poder, poderá gerar diversas interpretações pelos outros entes e efeitos negativos imediatos nas próximas licitações, especialmente, pelo fato da abrangência da penalidade prevista no artigo 7º da Lei 10.520/2002 ser objeto de controversia doutrinária e jurisprudencial, muitos entendendo que uma vez aplicada, seus efeitos irradiam para toda a Administração Municipal, Estadual e Federal.

Diante destas considerações que demonstram a desproporcionalidade da medida restritiva ao caso, desde já requer que esta administração, nas pior das hipóteses, se limite a aplicar a penalidade de multa pecuniária, cumulada com a rescisão contratual, **reformando, por conseguinte, a decisão no tocante a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, pois, como visto, não aplicável ao caso em tela.**

III – DO EFEITO SUSPENSIVO

Conforme se verifica pelo artigo 6º da Portaria 129/2024-L exarada por esta Casa Legislativa, foi determinada que *“as disposições constantes do artigo 2º desta Portaria entram em vigor na data de sua publicação, sendo que suas demais disposições passam a vigorar nos momentos nelas fixados”*.

Sendo assim, esta Administração determinou que **a sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002 (objeto deste recurso) está em vigor**, o que poderá acarretar uma série de desdobramentos dissaboreosos à esta recorrente, uma vez que, mesmo a abrangência da penalidade tendo sido restringida a este poder (Câmara Legislativa Municipal de São Roque), diversos operadores do direito espalhados pelo Estado de São Paulo possuem o entendimento de que o simples fato da penalidade ter sido baseada no artigo 7º da Lei 10.520/2002 já é motivo suficiente para obstar a participação da licitante, o que poderia causar sérios danos a esta empresa recorrente.

Apesar de não pactuar com este entendimento - *o qual, inclusive, já foi superado com a edição da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos -*, com a penalidade estando em vigor, a recorrente se vê à mercê destas interpretações anômalas da lei por outros entes públicos, **o que torna necessária a concessão do efeito suspensivo a este recurso até o seu julgamento final, sendo esta medida essencial para se evitar situações lesivas e resguardar o direito deste recorrente atuar em seu segmento.**

IV – DOS PEDIDOS

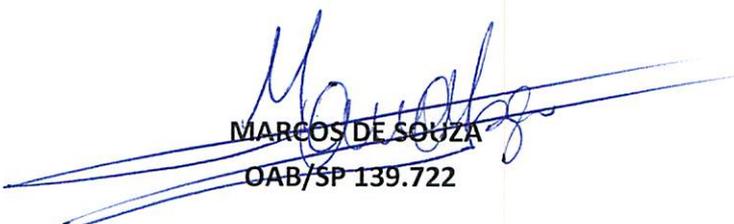
Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso autuado, **recebido com efeito suspensivo** e conhecido para que, ao final, seja **dado total provimento, para o fim de afastar a aplicação de qualquer penalidade à Recorrente.**

Alternativamente, caso seja mantido o entendimento de aplicação das penalidades, requer seja provido o recurso para reformar a decisão no tocante a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com esta Casa Legislativa, pelo prazo de 2 (dois) anos, com base no artigo 7º da Lei 10.520/2002, uma vez que incompatível com o grau de reprovabilidade da conduta e extensão do infortúnio causado, limitando-se esta administração a aplicar a multa pecuniária cumulada com a rescisão unilateral do contrato em epígrafe.

Nestes termos

Pede Deferimento.

São José do Rio Preto, 31 de Julho de 2024



MARCOS DE SOUZA
OAB/SP 139.722



LEONARDO FURQUIM DE FARIA
OAB/SP 307.731



Juridico Nutricional <juridico@nutricional.com.br>

Fwd: Pedido das cestas básicas

1 mensagem

Suprimentos Nutricional <suprimentos@nutricional.com.br>
Para: Juridico Nutricional <juridico@nutricional.com.br>

30 de julho de 2024 às 14:59

E-mail recebido.
Atenciosamente.



Hebert William T.
Supervisor de pedidos
☎ 17 997347146
📠 17 3211 2030
🌐 www.nutricional.com.br

Para facilitar as entregas, favor enviar pedidos de Segunda a Quinta-feira

----- Forwarded message -----
De: <sg@camarasaoroque.sp.gov.br>
Date: qui., 4 de jan. de 2024 às 09:43
Subject: Pedido das cestas básicas
To: Suprimentos Nutricional <suprimentos@nutricional.com.br>
Cc: <fernandes@camarasaoroque.sp.gov.br>

Bom dia, segue pedido das cestas básicas.

São Roque, 04 de janeiro de 2023.

Prezado(s) Senhor(es),

Conforme Contrato Nº 01/2024, de 02/01/2024, firmado junto a esta empresa, solicitamos o fornecimento de 45 (quarenta e cinco) cestas-básicas a serem entregues na Rua São Paulo – nº 355 – Jardim Renê – São Roque/SP, até as 16:30 horas do próximo dia 12 de janeiro de 2024 (sexta-feira).

Informamos que o horário de funcionamento para recebimento das referidas cestas é o seguinte: Das 8:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:00 horas.

Atenciosamente,

Simone Ghilardi Rocha Capuzzo
Gerente de Recursos Humanos



Simone Ghilardi R. Capuzzo

Recursos Humanos

✉ sg@camarasaoroque.sp.gov.br
☎ (11) 9 9603-7799
🌐 www.camarasaoroque.sp.gov.br
☎ (11) 4784-8444



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO CÂMARA Nº 6/2024

São Roque, 17 de janeiro de 2024.

RENATO ALVES MARQUES, Agente de operações II, Fiscal do Contrato e NICOLE HELOÁ FELICIANO PEREIRA, Agente de operações II, gestora do contrato nº 01/2024, que trata da aquisição de CESTAS BÁSICAS, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, nos termos da cláusula décima terceira item 13.1, vem **notificar** e ao final **requerer** o que segue:

NOTIFICAÇÃO

À NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 50.804.079/0001-81, com sede na Rua São Paulo nº 355 – Jardim Renê – São Roque – SP., neste ato representada por seu Presidente, Sr. Rafael Tanzi de Araújo, por intermédio da presente, vem, **notificar** a empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Rua Wilk Ferreira De Souza, nº 251-Distrito Industrial, Cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.528.442/0001-17, na pessoa de seus representantes legais, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. Do negócio jurídico:

Nos Termos do CONTRATO Nº 01 DE 02/01/2024, da prestação de serviços de fornecimento de CESTAS BÁSICAS, com fornecimento parcelado, aos servidores e estagiários da Câmara Municipal da si Estância Turística de São Roque, e Vinculado ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 08, DE 24/11/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25, DE 27/10/2023 e seus anexos, especialmente nas condições de apresentação da proposta comercial da contratada de 06 de dezembro de 2023.

2. Apontamento de Riscos na Execução Contratual

Na data de 17/01/2024, representantes da empresa Nutricionale compareceram ao setor de almoxarifado para entregar 45 (quarente e cinco) cestas básicas conforme apresentação da Nota Fiscal nº 0584604.

A fim de dar recebimento, estes servidores, juntamente com o servidor DIOGO MENDES DE SOUZA SANTOS, Agente de operações II, responsável pelo setor de almoxarifado, tomaram providências em averiguar os itens de acordo com a proposta apresentada e a nota fiscal apresentada.

Nesse procedimento foram constatadas inconformidades em 09 (nove) itens de cada cesta, totalizando 495 (quatrocentos e noventa e cinco) unidades de produtos. Além de inconformidade com a Nota Fiscal apresentada.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
 CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
 Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
 São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- ITEM 11 (1 un.) Mistura para bolo – pacote de 350g ao invés de 400g

11	01	MISTURA PARA BOLO: AÇÚCAR, FARINHA DE TRIGO ENRIQUECIDA COM FERRO E ÁCIDO, CACAU OU CACAU EM PÓ E FERMENTO QUÍMICO. SABORES DIVERSOS. EMBALAGEM: PACOTE DE 400 G, DEVE CONTER DATA DE VALIDADE, IDENTIFICAÇÃO DA MARCA, NÚMERO DE LOTE, PROCEDÊNCIA E COMPOSIÇÃO. REFERÊNCIA: FLEISCHMAN, DONA BENTA, RENATA OU SIMILAR.	APTI NACIONAL	R\$3,62	R\$3,62
----	----	--	---------------	---------	---------

- ITEM 18 (2 un.) Leite condensado – embalagem de caixinha ao invés de lata

18	02	LEITE CONDENSADO: COMPOSTO DE LEITE INTEGRAL, AÇÚCAR E LACTOSE, DE CONSISTÊNCIA CREMOSA E TEXTURA HOMOGÊNEA. EMBALAGEM EM LATA COM 395G, DEVE CONTER DATA DE VALIDADE, IDENTIFICAÇÃO DA MARCA, NÚMERO DE LOTE, PROCEDÊNCIA E COMPOSIÇÃO. - REFERÊNCIA: NESTLÉ, ITALAC OU SIMILAR.	ITAMBÉ NACIONAL	R\$8,44	R\$16,88
----	----	---	-----------------	---------	----------

- ITEM 21 (2 un.) Sardinha – marca diversa da proposta

21	02	SARDINHA: AO PRÓPRIO SUCO COM ÓLEO COMESTÍVEL E SAL. EMBALAGEM: LATA COM 125G, DATA DE VALIDADE, IDENTIFICAÇÃO DA MARCA, NÚMERO DE LOTE, PROCEDÊNCIA E COMPOSIÇÃO. REFERÊNCIA: COQUEIRO, GOMES DA COSTA OU SIMILAR.	PALMEIRA NACIONAL	R\$4,00	R\$8,00
----	----	---	-------------------	---------	---------

- ITEM 22 (1 un.) Ervilha – embalagem em sachê ao invés de lata e marca

22	01	ERVILHA: FRESCA, EM CONSERVA, ERVILHA E ÁGUA. EMBALAGEM: LATA COM 170G, DEVE CONTER DATA DE VALIDADE, IDENTIFICAÇÃO DA MARCA, NÚMERO DE LOTE, PROCEDÊNCIA E COMPOSIÇÃO. REFERÊNCIA: QUERO, FUGINI, JUREMA OU SIMILAR.	BONAPE NACIONAL	R\$2,56	R\$2,56
----	----	---	-----------------	---------	---------

- ITEM 23 (1 un.) Seleta de legumes – embalagem de sachê ao invés de lata

23	01	SELETA DE LEGUMES: ERVILHA, BATATA, CENOURA E ÁGUA. EMBALAGEM: LATA DE 170G, DEVE CONTER DATA DE VALIDADE, IDENTIFICAÇÃO DA MARCA, NÚMERO DE LOTE, PROCEDÊNCIA E COMPOSIÇÃO. REFERÊNCIA: QUERO, OLÉ, KNOR OU SIMILAR.	BONAPE NACIONAL	R\$3,62	R\$3,62
----	----	---	-----------------	---------	---------

- ITEM 24 (1 un.) Azeitona – embalagem de sachê ao invés de vidro

24	01	AZEITONA: VERDES SEM CAROÇO - SALMOURA (ÁGUA E SAL), ACIDULANTE ÁCIDO LÁCTICO CONSERVANTE. EMBALAGEM: VIDRO DE NO MÍNIMO 320G DE PESO LÍQUIDO REFERÊNCIA: CASTELO, MARIA OU SIMILAR.	DIEZA NACIONAL	R\$13,13	R\$13,13
----	----	--	----------------	----------	----------

- ITEM 25 (1 un.) Milho verde – embalagem de sachê ao invés de lata e marca

25	01	MILHO VERDE: EM GRÃOS, COZIDO E CONSERVADO EM ÁGUA. EMBALAGEM: LATA DE 170G, DEVE CONTER DATA DE VALIDADE, IDENTIFICAÇÃO DA MARCA, NÚMERO DE LOTE, PROCEDÊNCIA E COMPOSIÇÃO. REFERÊNCIA: PREDILECTA, QUERO, FUGINI OU SIMILAR.	BONAPE NACIONAL	R\$2,75	R\$2,75
----	----	--	-----------------	---------	---------

- ITEM 34 (1 un.) Desinfetante – a base de eucalipto ao invés de pinho

34	01	DESINFETANTE: A BASE DE PINHO, FRAGRÂNCIA, AÇÃO BACTERICIDA E GERMICIDA, PARA USO GERAL. EMBALAGEM: FRASCO COM 500 ML. REFERÊNCIA: YPÊ, PINHO BRIL, PINHO SOL OU SIMILAR.	YPÊ NACIONAL	R\$2,19	R\$2,19
----	----	---	--------------	---------	---------

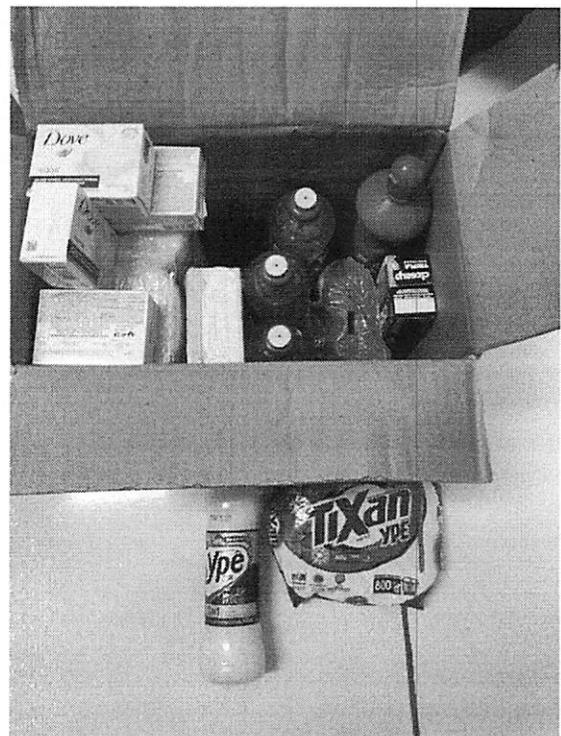
- ITEM 36 (1 un.) Sabão em pó – embalagem de sachê ao invés de caixa

36	01	SABÃO EM PÓ: COMPOSIÇÃO BÁSICA: BRANQUEADOR ÓPTICO, FRAGRÂNCIAS, CARGA, CORANTES, TENSIOATIVO ANIÔNICO, SINERGISTA, TAMBOFANANTES, COADJUVANTES E ENZIMAS. EMBALAGEM: CAIXA DE PAPELÃO COM NO MÍNIMO 600G. REFERÊNCIA: OMO, YPÊ, ARIEL OU SIMILAR.	YPÊ (TIMAN) NACIONAL	R\$8,75	R\$8,75
----	----	--	----------------------	---------	---------

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

3. **Das providências Saneadoras:**

Considerando a quantidade de itens divergentes e o critério de razoabilidade, fica o prazo de 7 (sete) dias úteis para a substituição dos itens e entrega das Cestas Básicas a contar do recebimento desta Notificação.

4. **Da conclusão:**

Diante disso, fica a empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. **NOTIFICADA** do **NÃO ACEITE** das cestas básicas apresentadas nesta data devido as divergências apontadas e ainda solicita - se o cancelamento da Nota fiscal emitida contra a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

Atenciosamente,

RENATO ALVES MARQUES

Fiscal do Contrato

NICOLE HELOÁ FELICIANO PEREIRA

Gestora do Contrato

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Presidente

PROTOCOLO Nº CETSRS 17/01/2024 - 13:54 528/2024

NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CONTROLE DE CARGA

Numero: 256968.001

Fone: (017)3211-2030 - E-Mail: suprimentos@nutricionale.com.br

RUA WILK FERREIRA DE SOUZA, 251
Distrito Industrial - São José do Rio Preto/SP

Cnpj (MF) ..: 08.528.442/0001-17
Insc.Estadual: 647.492.838.110

Cliente...: CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA D Cod: 120361
Endereco.: RUA SAO PAULO
Cidade...: 18135-125 SAO ROQUE SP
Cnpj.....: 50.804.079/0001-81 Insc.Estadual: ISENT0
Troca Referente: NFe: 000584604 Data Emissao: 12/01/2024
Pregao: 08/2023 - Controle: 020189.000001

DEVE REF A NF 584604.COMANDO NETO >>LEVAR ATÉ DIA 26/01<< NOTIFICADO
ALMOX DA CAMARA - RUA SAO PAULO 355 - JARDIM RENE
LEVAR 45 CESTAS.DEVOLVERAM TUDO PQ NÃO PODE TROCAR MARCA.

R E M E S S A

Codigo	Quant	Un	Descricao	Marca
25011055	45,00	UN	CESTA BASICA	

Nome Completo (Legível): *RENATO ALVES MARQUES*

RG. *40.127.478.2*.....:

Data. *23-01-2024*.....: 1 1

Criado por: SERGIO Impresso por: SERGIO em 18/01/2024 08:15



Juridico Nutricional <juridico@nutricional.com.br>

Fwd: Pedido de Cestas básicas

1 mensagem

Suprimentos Nutricional <suprimentos@nutricional.com.br>
Para: Juridico Nutricional <juridico@nutricional.com.br>

30 de julho de 2024 às 15:00

E-mail recebido.

Atenciosamente.



Hebert William T.

Supervisor de pedidos

☎ 17 99734 7146

📠 17 3211 2930

🌐 www.nutricional.com.br

Para facilitar as entregas, favor enviar pedidos de Segunda a Quinta-feira

----- Forwarded message -----

De: <sg@camarasaoroque.sp.gov.br>

Date: ter., 30 de jan. de 2024 às 09:35

Subject: Pedido de Cestas básicas

To: Suprimentos Nutricional <suprimentos@nutricional.com.br>

Cc: <renato@camarasaoroque.sp.gov.br>, <nicole@camarasaoroque.sp.gov.br>, <diogo.mendes.ismart@gmail.com>

Bom dia, segue pedido das cestas-básicas.

São Roque, 30 de janeiro de 2024.

Prezado(s) Senhor(es),

Conforme Contrato Nº 01/2024, de 02/01/2024, firmado junto a esta empresa, solicitamos o fornecimento de **42** (quarenta e duas) cestas-básicas a serem entregues na Rua São Paulo – nº 355 – Jardim Renê – São Roque/SP, até as 16:30 horas do próximo dia 09 de fevereiro de 2024, (sexta-feira), devido aos feriados.

Informamos que o horário de funcionamento para recebimento das referidas cestas é o seguinte: Das 8:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:00 horas.

Atenciosamente,

Simone Ghilardi Rocha Capuzzo

Gerente de Recursos Humanos

Recebemos de NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

os produtos constantes na Nota Fiscal ao lado

Nr: 0587113

Série: 1

CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTI 120361

Valor: 12.020,82

Pgto



NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Wilk Ferreira de Souza, 251 - Distrito Industrial
CEP 15035-510 - São José do Rio Preto - SP
FONE: (17) 3211-2030
nutricional@nutricional.com.br

DANFE

Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica

0 - ENTRADA

1 - SAÍDA

1

Nr: 0587113

Série: 1

Folha 1 / 3



Chave de acesso:

3524 0208 5284 4200 0117 5500 1000 5871 1310 0260 3063

Consulta de autenticidade no portal nacional da NFe

www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ autorizadora.

Protocolo de autorização de uso: 135240281279420

Natureza da Operação VENDA	CNPJ do emitente 08.528.442/0001-17	IE do Emitente 647492838110	IM do emitente 1391830	IE do substituto tributário
-------------------------------	--	--------------------------------	---------------------------	-----------------------------

DESTINATÁRIO/REMETENTE

Razão Social CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE SAO ROQUE	CNPJ/CPF 120361 50.804.079/0001-81	Data de Emissão 07/02/2024
---	---------------------------------------	-------------------------------

Endereço RUA SAO PAULO ,355 - CXPST 80	Bairro JD RENE	CEP 18135-125	Data de Saída / Entrada 07/02/2024
---	-------------------	------------------	---------------------------------------

Município SAO ROQUE	Telefone	UF SP	Inscrição Estadual	Hora de Saída 15:53:10
------------------------	----------	----------	--------------------	---------------------------

FATURA / DUPLICATA

Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor	Número	Vencimento	Valor
001	08/03/2024	12.020,82						

CALCULO DO IMPOSTO

Base de cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base de cálculo ICMS ST	Valor do ICMS ST	Valor aprox. tributos	Valor total dos Produtos
1.817,85	310,62			2.726,54	12.020,82

Valor do Frete	Valor do Seguro	Valor do desconto	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor total da nota
					12.020,82

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

Razão Social NUTRICIONALE COMERCIO DE A	Frete por Conta 3 - Transporte Próprio por conta do Remetente	Placa do Veículo CUR-5H50	CNPJ 08.528.442/0001-17
--	--	------------------------------	----------------------------

Endereço RUA WILK FERREIRA DE SOUZA, 251	Município SAO JOSE DO RIO PRETO	UF SP	Inscrição Estadual 647.492.838.110.
---	------------------------------------	----------	--

Quantidade 42	Especie CESTA ALIMENTOS	Marca	Numeração	Peso Bruto em Kg 1.091,1600	Peso Líquido em Kg 1.091,1600
------------------	----------------------------	-------	-----------	--------------------------------	----------------------------------

DADOS DOS PRODUTOS / SERVICOS

Código	Descrição	NCM	EST	CFOP	Un	Qtd	Vlr unitário	Vlr total	Bc ICMS	V ICMS	Vlr IPI	ICMS	IPI	ISS	Aliquotas
13000027	LEITE CONDENSADO 394GRS LATA ITAMBE BCSTRet: 411,60, ICMSSTRet: 51,24 ICMS RECOL. POR ST EST SP CF ART 313-W	64029900	060	5405	LT	84,0000	8,4400	708,96							
25003697	ERVILHA EM CONSERVA 170GRS LATA BONARE BCSTRet: 101,67, ICMSSTRet: 2,75 ICMS RECOL. POR ST EST SP CF ART 313-W	20054000	060	5405	LT	42,0000	2,5600	107,52							
25013198	AZEITONA VERDE S-CAROCO 336GRS VIDRO DIZA BCSTRet: 412,60, ICMSSTRet: 44,89 ICMS RECOL. POR ST EST SP CF ART 313-W	20057000	060	5405	UN	42,0000	13,1300	551,46							
25003566	SABONETE BRANCO C-80 GR DOVE BCSTRet: 544,24, ICMSSTRet: 50,73 ICMS RECOL. POR ST EST SP CF ART 313-W	34011190	060	5405	UN	168,0000	4,2200	708,96							
25003481	DESINFETANTE PINHO 500ML YPE	38089411	000	5102	UN	42,0000	2,1900	91,98		16,56			18,0		
25007843	CAIXA DE PAPELAO P- ALIMENTOS SAO CARLOS	48191000	000	5102	UN	42,0000	6,1300	257,46		46,34			18,0		
25007843	CAIXA DE PAPELAO P- LIMPEZA SAO CARLOS	48191000	000	5102	UN	42,0000	6,1300	257,46		46,34			18,0		
25002196	FEIJAO CARIOCA TPI 1KG PREMIUM SPLITO ARTIGO 169 DO ANEXO I DO RICMS/SP	11011000	000	5102	UN	42,0000	10,6300	892,92							
25012627	SADAO EM BARRA COCO 4X180 GR YPE	34011300	000	5102	UN	42,0000	7,5000	315,00		132,30			18,0		
02000021	FARINHA DE TRIGO TPI 1KG DONA BENTA ARTIGO 3 DO ANEXO II DO RICMS/SP	11011000	000	5102	UN	42,0000	4,8700	204,54		119,31			12,0		
25000837	GELATINA EM PO VITAMINAS MORANGO 20 GRS APTI	31009000	000	5102	UN	42,0000	1,0600	44,52		8,01			18,0		
25000838	GELATINA EM PO VITAMINAS UVA 20 GRS APTI	31009000	000	5102	UN	42,0000	1,0600	44,52		8,01			18,0		
25011294	MIST P-BOLO 400GR CHOCOLATE APTI	18012000	000	5102	UN	42,0000	3,4200	143,64		157,04			27,37		
03000010	OLEO DE SOJA 900ML VILA VELHA BCSTRet: 189,63, ICMSSTRet: 5,52 ICMS RECOL. POR ST EST SP CF ART 313-W	15079000	060	5405	FR	84,0000	6,6800	561,12							

COMPROVANTE RECEBIMENTO MERCADORIAS

Nome Legível: RAFAEL ALVES MARQUES

RG: 40.423.478-9

Depto. ADM. G. 1

Data: 07/02/2024

Obrigatório trazer carimbado e assinado

DADOS ADICIONAIS

Pedido/OS nº	Vendedor	Condições de pagamento	Reservado ao Fisco
PAGAMENTO -> BANCO BRASIL - AGENCIA: 3371-5 CONTA: 3755-9 CONTRATO 01-2024 - EMAIL: SGC@CAMARASAOROQUE.SP.GOV.BR ALMOXARIFADO CAMARA - RUA SAO PAULO, 355 - JARDIM RENE NUMERO DO PAT = 080039603 - NUMERO DO PREGAO: 08-2023 INSTRUCAO NORMATIVA 2145-2023 IRRF: 12,020,82 X 1,20% = 144,25 VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS R\$ 2.726,54 (22,68%) FONTE: IBPT			



Jurídico Nutricionale <juridico@nutricionale.com.br>

Fwd: Pedido das cestas básicas

1 mensagem

Suprimentos Nutricionale <suprimentos@nutricionale.com.br>
Para: Juridico Nutricionale <juridico@nutricionale.com.br>

30 de julho de 2024 às 15:01

Atenciosamente.



Hebert William T.
Supervisor de pedidos

☎ 17 99734 7146
☎ 17 3211 2639
🌐 www.nutricionale.com.br

Para facilitar as entregas, favor enviar pedidos de Segunda a Quinta-feira

----- Forwarded message -----

De: <sg@camarasaoroque.sp.gov.br>
Date: qui., 29 de fev. de 2024 às 09:26
Subject: Pedido das cestas básicas
To: Suprimentos Nutricionale <suprimentos@nutricionale.com.br>
Cc: <diogo.mendes.ismart@gmail.com>, Luana Duarte <luana@camarasaoroque.sp.gov.br>

Segue pedido das cestas básicas a serem entregues até o dia 13/03/2024.

Att.

São Roque, 28 de fevereiro de 2024.

Prezado(s) Senhor(es),

Conforme Contrato Nº 01/2024, de 02/01/2024, firmado junto a esta empresa, solicitamos o fornecimento de **43** (quarenta e três) cestas-básicas a serem entregues na Rua São Paulo – nº 355 – Jardim Renê – São Roque/SP, **até as 16:30 horas do próximo dia 13 de março de 2024**, (quarta-feira), devido aos feriados.

Informamos que o horário de funcionamento para recebimento das referidas cestas é o seguinte: **Das 8:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:00 horas.**

Atenciosamente,

Simone Ghilardi Rocha Capuzzo
Gerente de Recursos Humanos

NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CONTROLE DE CARGA

Numero: 263118.001

Fone: (017)3211-2030 - E-Mail: suprimentos@nutricionale.com.br

RUA WILK FERREIRA DE SOUZA, 251
Distrito Industrial - São José do Rio Preto/SP

Cnpj (MF) ...: 08.528.442/0001-17
Insc.Estadual: 647.492.838.110

Cliente...: CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA D Cod: 120361
Endereco...: RUA SAO PAULO
Cidade...: 18135-125 SAO ROQUE SP
Cnpj.....: 50.804.079/0001-81 Insc.Estadual: ISENT0

Troca Referente: NFe: 000590156 Data Emissao: 02/03/2024
Pregao: 08/2023 - Controle: 020189.000006

ALMOXARIFADO CAMARA - RUA SAO PAULO, 355 - JARDIM RENE
COMANDO HEBERT 05/03/2024 - CLIENTE SO RECEBE SE FOR PATINNI PREMIU
DEVE - DEVOLVERAM TUDO, CONFECCIONARAM ALGUMAS CESTA COM PATINI SERIE OURO.

L E V A R (REMESSA)

Codigo	Quant	Un	Descricao	Marca
25011055	43,00	UN	CESTA BASICA	

Nome Completo (Legivel):

RG.....:

Data.....: 02/03/2024

Neuza Helga F. Pereira

Criado por: HEBERT Impresso por: HEBERT em 05/03/2024 17:16

PROCURAÇÃO

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.528.442/0001-17, sediada na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, Distrito Industrial, CEP.: 15.035-510, neste ato representada por **BARBARA CRUZ FAITARONE**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº. 46.868.697-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 384.881.378-50, com endereço supra, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados MARCO ANTONIO CAIS (OAB/SP 97.584), EDGARD NAVARRO CAIS (OAB/SP 392.893), DIEGO NAVARRO CAIS (OAB/SP 437.859), MARCOS DE SOUZA (OAB/SP 139.722), CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS (OAB/SP 254.253), JONAS OLLER (OAB/SP 290.266), BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO (OAB/SP 302.032), JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA (OAB/SP 223.092), LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322.822), LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307.731), RODRIGO AZEVEDO MARTINS (OAB/SP 352.500), ALVARO LUIZ ANGELONI NETO (OAB/SP 423.740), MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA (OAB/SP 385.458), RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FRANCO (OAB/SP 385.833) e os estagiários RENAN LUIS BERNARDO (CPF/MF 371.079.288-64), DANIEL FREITAS OLIVEIRA LIMA (CPF/MF 466.717.778-02), JOÃO GABRIEL PEDRETTI MARIANI (CPF/MF 450.532.148-75), ISABELA ESTEVÃO PIRES (CPF/MF 459.240.028-37), E GABRIEL HENRIQUE POZETI DE FARIA (CPF/MF 436.368.978-10), integrantes do escritório M.Cais Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 10.555.690/0001-07, com sede em São José do Rio Preto/SP, na Rua Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2385 - Jardim Vivendas, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, para tanto, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seja na esfera judicial, extrajudicial ou administrativa, seguindo umas e outras até final decisão, utilizando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber e pagar valores, bem como substabelecer os poderes aqui outorgados nos exatos termos em que foram conferidos, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel cumprimento deste mandato, especialmente para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao Pregão Presencial nº 08/2023 da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque-SP.

São José do Rio Preto/SP, 31 de julho de 2024



Barbara Cruz Faitarone
CPF/MF 384.881.378-50

PROCURAÇÃO

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, empresa devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.528.442/0001-17, sediada na cidade de São José do Rio Preto, à Rua Wilk Ferreira de Souza, Distrito Industrial, CEP.: 15.035-510, neste ato representada por **BARBARA CRUZ FAITARONE**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº. 46.868.697-6 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº. 384.881.378-50, com endereço supra, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados MARCO ANTONIO CAIS (OAB/SP 97.584), EDGARD NAVARRO CAIS (OAB/SP 392.893), DIEGO NAVARRO CAIS (OAB/SP 437.859), MARCOS DE SOUZA (OAB/SP 139.722), CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS (OAB/SP 254.253), JONAS OLLER (OAB/SP 290.266), BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO (OAB/SP 302.032), JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA (OAB/SP 223.092), LUIS HENRIQUE GARCIA (OAB/SP 322.822), LEONARDO FURQUIM DE FARIA (OAB/SP 307.731), RODRIGO AZEVEDO MARTINS (OAB/SP 352.500), ALVARO LUIZ ANGELONI NETO (OAB/SP 423.740), MANOELA RIBEIRO BORGES NOGUEIRA (OAB/SP 385.458), RICARDO DESIDERIO JUNQUEIRA FRANCO (OAB/SP 385.833) e os estagiários RENAN LUIS BERNARDO (CPF/MF 371.079.288-64), DANIEL FREITAS OLIVEIRA LIMA (CPF/MF 466.717.778-02), JOÃO GABRIEL PEDRETTI MARIANI (CPF/MF 450.532.148-75), ISABELA ESTEVÃO PIRES (CPF/MF 459.240.028-37), E GABRIEL HENRIQUE POZETI DE FARIA (CPF/MF 436.368.978-10), integrantes do escritório M.Cais Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ sob o nº 10.555.690/0001-07, com sede em São José do Rio Preto/SP, na Rua Benedito Rodrigues Lisboa, nº 2385 - Jardim Vivendas, na cidade de São José do Rio Preto/SP, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo, para tanto, propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seja na esfera judicial, extrajudicial ou administrativa, seguindo umas e outras até final decisão, utilizando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber e pagar valores, bem como substabelecer os poderes aqui outorgados nos exatos termos em que foram conferidos, dando tudo por bom, firme e valioso para o fiel cumprimento deste mandato, especialmente para apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao Pregão Presencial nº 08/2023 da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque-SP.

São José do Rio Preto/SP, 31 de julho de 2024


Barbara Cruz Faitarone
CPF/MF 384.881.378-50